

FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS
IDAYETTE SANTOS AMARAL

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS REFLEXOS DA PANDEMIA
DO CORONAVIRUS NO SISTEMA PRISIONAL**

Belo Horizonte
2021

IDAYETTE SANTOS AMARAL

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS REFLEXOS DA PANDEMIA
DO CORONAVIRUS NO SISTEMA PRISIONAL**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade Minas
Gerais, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rosilene Queiroz

Belo Horizonte

2021

IDAYETTE SANTOS AMARAL

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS REFLEXOS DA PANDEMIA
DO CORONAVIRUS NO SISTEMA PRISIONAL**

Monografia apresentada a Famig – Faculdade Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Rosilene Queiroz

BANCA EXAMINADORA

Profa. Rosilene Queiroz
Orientadora (Faculdade Minas Gerais – FAMIG)

Prof. Ms. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Prof. Dr. (Nome do Professor)
Membro (Instituição de origem)

Belo Horizonte, 15 de junho de 2021.

Dedico o presente trabalho de conclusão de curso a Deus, sem ele nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que em sua infinita bondade colocou sabedoria em meu coração para vencer essa etapa. Obrigada, meu Deus, por iluminar meu caminho durante a realização desta pesquisa, a fé que tenho no Senhor foi primordial para minha disciplina, persistência e força.

Agradeço aos meus familiares e amigos por todo carinho, amor, compreensão e pelas palavras de incentivo nos momentos que mais precisei.

Até aqui nos ajudou o Senhor (Samuel 7:12)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo examinar o Estado de Coisas Inconstitucional e os reflexos da pandemia do COVID-19 no sistema prisional brasileiro, haja vista a vulnerabilidade da população carcerária, decorrente da superlotação, violação aos direitos fundamentais e omissão do Poder Público. Por isso, averiguam-se as consequências da proliferação do coronavírus entre os presos e quais atitudes o governo vem adotando para diminuir os impactos da pandemia nos estabelecimentos prisionais. Para analisar estes reflexos aplicar-se-á o Método Hipotético-Dedutivo, que discute os argumentos pesquisados, a fim de submetê-los a testes, para comprovar sua veracidade. Desta forma, fica evidente que foram adotadas medidas de prevenção pelo Poder Público, na figura do Poder Executivo e Judiciário. Todavia, o direito social à saúde continua sendo violado e o risco de exposição ao novo vírus é cada vez mais recorrente, já que os problemas sanitários, constantes no sistema prisional, permaneceram inalterados. Assim, cede-se que o Governo continua falhando em sua responsabilidade de assegurar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Pandemia. Coronavírus. Sistema prisional. Superlotação. Estado de Coisas Inconstitucional. Direito à saúde.

ABSTRACT

This paper aims to examine the Unconstitutional State of Things and the consequences of the COVID-19 pandemic in the Brazilian prison system, given the vulnerability of the prison population, resulting from overcrowding, violation of fundamental rights and omission of the Public Power. Therefore, the consequences of the proliferation of the coronavirus among prisoners are investigated and what attitudes the government has been adopting to reduce the impacts of the pandemic on prisons. To analyze these reflexes, the Hypothetical-Deductive Method will be applied, which discusses the researched arguments, in order to submit them to tests, to prove their veracity. Thus, it is evident that preventive measures were adopted by the Public Power, in the figure of the Executive and Judiciary Power. However, the social right to health continues to be violated and the risk of exposure to the new virus is increasingly recurrent, since the sanitary problems, constant in the prison system, remained unchanged. Thus, it is clear that the Government continues to fail in its responsibility to ensure the fundamental rights and dignity of the human person.

Keywords: Pandemic. Coronavirus. Prison system. Over crowded. Unconstitutional State of Things. Right to health.

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CCC – Corte Constitucional Colombiana
CGAP – Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
COVID – *Corona Virus Disease*
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
DF – Distrito Federal
DISPF – Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
ECI – Estado de Coisas Inconstitucional
EPI – Equipamento de Proteção Individual
FUPEN – Fundo Penitenciário Nacional
IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa
LEP – Lei de Execução Penal
MC – Medida Cautelar
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
SARS-CoV – Síndrome Respiratória Aguda Grave
SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TB – Tuberculose
TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPA – Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	12
3 DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.....	15
3.1 Do Estado de Coisas Inconstitucional e da ADPF 347/DF.....	18
4 DOS REFLEXOS DO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	23
5 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL.....	27
5.1 Das ações interministeriais.....	27
5.2 Das ações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.....	30
6 DAS FORMAS DE ENFRENTAMENTO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL.....	34
7 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

A superlotação dos estabelecimentos prisionais é constante no Brasil, pois este país tem uma grande população carcerária. Com este modelo de sistema prisional, o desrespeito aos direitos fundamentais é diário. Mas aquilo que não era bom acabou de piorar, em decorrência da pandemia do COVID-19, já que os modos preventivos de infecções não são adotados, o que aumenta as chances de proliferação da nova doença no complexo carcerário.

Este trabalho examina o Estado de Coisas Inconstitucional e os reflexos da pandemia do COVID-19 no sistema prisional brasileiro, tendo em vista a vulnerabilidade da população carcerária, que convive há anos com a superlotação e tem seus direitos humanos constantemente violados, principalmente o direito social à saúde, sempre violados.

O tema problema tem por objetivo analisar as consequências da proliferação do coronavírus dentre os encarcerados, que estão tendo que lidar com a possibilidade de contaminação e morte decorrente desta nova doença. Para realizar a presente pesquisa, o assunto foi dividido em sete capítulos, com a introdução sendo o primeiro e a conclusão o último.

Por esta razão, o segundo capítulo do presente trabalho discute sobre a superlotação carcerária, um problema histórico do sistema penitenciário brasileiro, que possui uma estrutura deplorável, inapta a promover a dignidade da pessoa humana. Como consequência, o Estado não consegue assegurar os direitos fundamentais, como a saúde, deixando o condenado exposto a todo tipo de risco, inclusive ao novo coronavírus.

Ademais, esclarecem-se sobre o surgimento, meios de infecção e formas de prevenir o COVID-19, no terceiro capítulo, que ainda trata sobre a grande facilidade de disseminação que o vírus produz entre pessoa-pessoa, principalmente quando não respeitado o distanciamento social. Isso torna preocupante a situação dos estabelecimentos prisionais, devido à superlotação do ambiente e condições degradantes que vivem os apenados. Tal situação resultou na ADPF 347/DF, que requereu o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, a fim de assegurar que ações governamentais fossem empregadas para proteger o direito dos encarcerados e reduzir a quantidade da população carcerária no Brasil. A ADPF 347/DF e ECI serão devidamente elucidados ao longo do presente trabalho.

No quarto capítulo são evidenciados os reflexos gerais da pandemia no sistema carcerário, que já sofre com superlotação, prisão em massa, falta de higiene e de programas que assegurem um cumprimento de pena apto a ressocializar os presos, enfrentam agora o surto do coronavírus. Entretanto, medidas de prevenção vêm sendo adotadas, como a interrupção das visitas presenciais e incentivos às visitas por videoconferência, o que não garante a proteção integral da saúde dos encarcerados.

Portanto, é importante elucidar as políticas públicas de prevenção ao coronavírus no sistema prisional. É sobre isso que o quinto capítulo vai tratar, observando as ações interministeriais, dentre as quais se destacam a atuação do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública, que desenvolveram um manual de recomendações sanitárias a serem aplicadas nos estabelecimentos prisionais. Além disso, ressaltam-se as ações do CNJ, que, por meio da Recomendação 62, apresentaram diretrizes para a atuação do Poder Judiciário neste período pandêmico, bem como a atuação do CNMP, que, em conjunto com o CNJ, emitiu a Nota Técnica Conjunta 1, para orientar quanto ao uso do FUNPEN.

Outrossim, no sexto capítulo fica evidente que a luta contra a proliferação do COVID-19 no sistema prisional não é uma luta apenas do Brasil. De fato, apesar da dificuldade de empregar as medidas de prevenção apresentadas pela OMS, os países vêm se movimentando para diminuir a superlotação do complexo carcerário, empregando o monitoramento eletrônico ou concessão de prisão domiciliar, por exemplo, a fim de reduzir o possível número de pessoas encarceradas pela pandemia. Outras ações foram aplicadas, as quais serão futuramente explanadas.

Por derradeiro, salienta-se que se utilizou, como método de pesquisa, o Método Hipotético-Dedutivo, apresentando como marco teórico a Recomendação 62 do CNJ, que trata das medidas preventivas a serem adotadas no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo para evitar a propagação da infecção pelo novo coronavírus.

2 DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Há alguns anos, o Sistema Prisional brasileiro vem enfrentando uma crise de superlotação bem grave. Além de ter, em regra, uma estrutura bem deplorável, vários presos acabam dividindo as celas com mais pessoas que o ideal.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 tem como seus pilares o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1988), a qual, infelizmente não vem sendo respeitada nesse cenário tão terrível, como afirma Fernandes e Righetto:

O delinquente, qualquer que seja seu grau de decadência, não perdeu a sua dignidade, atributo essencial ao ser humano, que constitui o supremo valor que deve inspirar o Direito, bem como o apenado, que mesmo em situação de cárcere não perde seu status de cidadão, devendo ser respeitado como tal (FERNANDES; RIGHETTO, 2013, p. 129).

Neste mesmo sentido, Olívia Coêlho Bastos Borges Sobrinho (2012, p. 16) constata que “a condição humana dos presos é desprezada. Seus direitos básicos estabelecidos constitucionalmente são ignorados. São maltratados, desrespeitados em sua dignidade, o que caracteriza violação direta dos Direitos Humanos”. Por esta razão é que os presídios não são o local ideal para promover a ressocialização do condenado, até porque não garante o mínimo existencial.

Além dos direitos fundamentais trazidos pela CRFB/88 inerentes a todas as pessoas, a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal – LEP traz em seu escopo os direitos dos internados, tais como o direito à assistência material, saúde, assistência jurídica, educacional e outros (BRASIL, 1984).

Lastimosamente, o direito à saúde dos presos acaba sendo sucumbido devido ao abarrotamento nas celas, tendo seus direitos violados, o que pode atrapalhar o processo de ressocialização do preso. Deveras, é preciso lembrar que apesar de ter seu direito à liberdade cerceados, devido à prisão, os condenados não perdem seu direito à dignidade, inerente a todo ser humano

Cediço é que, no Brasil a pena de morte e a prisão perpétua não são permitidas, assim, a qualquer momento o preso voltará para a vida em sociedade. Assim, é necessário que o preso

seja de fato ressocializado, para que não volte a causar desconforto social, caso decida por voltar a reincidir no crime. Dessa forma, o Estado, a partir das regras e exigências presentes na LEP, tenta ou ao menos deveria fornecer habitação e qualidade de vida aos presos, bem como importando em auxiliá-los nesse período em que foram retirados do convívio.

Em dados publicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP extraídos da pesquisa “Sistema Prisional em Números” o 3º semestre de 2019 essa instituição apresentou taxa de ocupação de 161,45% da sua capacidade, sendo a Região Centro-Oeste com o maior índice com 196,45% e a Região Sul com o menor com 131,30% (CNMP, 2019).

Um dos fatores dessa superlotação é a reincidência, que, segundo Carneiro, Regadas e Camelo (2015, p. 3) é devida a desocupação dos internados, pois, ainda, alguns presídios, principalmente os de cidades interioranas, não trabalham e nem, tampouco, estudam lá dentro. Desse modo, após o cumprimento da pena, ao ser recolocado na sociedade, o cidadão não tem estudo, nem qualificação profissional que possa ajudá-lo a encontrar uma ocupação lícita, e acaba voltando ao crime.

Como alternativa de humanização dos presídios, a APAC, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que é uma instituição civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade recuperar o preso, socorrer as vítimas de crimes e promovendo a justiça. Nas APACs os presos estudam, trabalham, cultuam conforme a sua respectiva religião, de maneira mais livre. Lá o próprio interno faz a sua comida, planta, colhe, limpa e fazem as atividades como se estivessem em sua própria casa.

Surge como forma de mitigação desse problema a defesa da privatização desse setor, porém há muita controvérsia quanto a isso, pois se trata de poder jurisdicional do Estado indisponível e indelegável (OSTERMANN, 2010). Assim, cabe, até o presente momento, ao Poder Público buscar solução que assegure, senão todos, mas a maioria dos direitos da população carcerária.

Com a pandemia do coronavírus, essa adversidade enfrentada nos presídios tornou-se ainda mais grave, tendo em vista o maior risco de contágio, pois é um cenário onde é impossível haver qualquer distanciamento social, como é recomendado pelas autoridades de saúde

nacional e internacional, colocando ainda mais em risco a vida e integridade física do encarcerado, como será exposto na continuidade do presente trabalho.

A Assistência à Saúde é direito fundamental do preso prevista no art. 14 da LEP. Em regra, as unidades prisionais devem ter ambulatório para atender essas pessoas, para trata-los em caráter preventivo e curativo, englobando não somente atendimento médico, mas também o farmacêutico e odontológico (BRASIL, 1984).

A presença de consultórios tanto médico quanto dentário dentro dos presídios pode facilitar no oferecimento de trabalho aos presos. Nesse cenário o Estado estará cumprindo seu dever e ainda estará garantindo ao encarcerado o benefício da remição de pena (NUCCI, 2018, p 44). Nos casos em que necessitar de tratamento mais complexos, o Estado levará o preso a hospital, para melhor atender a sua necessidade.

Assim, com a crise instalada pela pandemia, os cuidados com a saúde do preso tornaram-se ainda mais importante. Foi necessário a implantar novas regras de enfrentamento, para tentar impedir a proliferação do vírus entre os presos, que será tratado nos capítulos seguintes.

3 DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Em dezembro de 2019, a China notificava a Organização Mundial da Saúde – OMS do surgimento de um novo vírus, causador de uma pneumonia desconhecida, na cidade de Wuhan, uma província de Hubei. Surgia ali o COVID-19, o coronavírus, causadora de uma Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2), que se espalhou rapidamente pelo mundo e matou centenas de pessoas.

Segundo o Novo Dicionário Brasileiro Melhoramentos (1970, p. 181), pandemia é “doença que ataca ao mesmo tempo muitos indivíduos na mesma localização, ou a maior parte dos povos do globo”. Diante dessa rápida disseminação, a própria OMS declarou que o mundo enfrentava uma pandemia, pois, até aquela data, cerca de 120 países já lutavam contra o vírus. Por isso, era necessário que medidas urgentes e agressivas fossem adotadas, para evitar infectados e mortos.

A OMS recomenda a detecção, testagem, tratamento, isolamento, acompanhamento dos casos e mobilização das pessoas para a resposta a crise e prevenir os focos da doença, para intervenção dos pais nesta pandemia (OMS, 2020).

O primeiro passo é os países cuidarem dos mais vulneráveis à doença, com o isolamento social, que são as pessoas idosas ou aquelas com enfermidades preexistentes ou comorbidades, como pneumopatias, diabetes, hipertensão arterial, cardiopatas, doenças renais, doenças neurológicas, asma, imunodepressão, portadores de câncer. Após, os governos devem se investir na testagem, para detectar os focos da doença e impedir a propagação naquele local.

Quanto à propagação dos vírus, conforme os infectologistas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020), esta ocorre de indivíduo para indivíduo, por meio de gotículas do nariz ou da boca, lançadas no ar quando alguém tosse ou espirra, além de acontecer o contágio pelas gotículas de saliva, catarro, contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de toque na boca, nariz ou olhos, e contato pessoal com outra pessoa, pelo toque ou aperto de mão.

Cediço é que a proliferação é rápida, já que a contaminação ocorre pelo ar, não sendo possível controlar a disseminação. O fato é que, quando alguém é contaminado, pode transmitir o vírus

nos primeiros dias, estando com sintomas ou não (assintomática). Por essa razão, iniciaram-se os movimentos “Fique em casa” e “Isso vai passar”, acreditando que demorariam menos de um ano para vencer a doença, fazendo o isolamento corretamente.

No Brasil, o primeiro caso de COVID-19 foi diagnosticado em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo/SP. A época, o passo inicial tomado pelo Ministério da Saúde foi decretar estado de emergência em saúde pública no país, antecipando estratégias de contenção do vírus.

Por se tratar de uma enfermidade desconhecida, os estudos sobre o comportamento do vírus continuam. Contudo, sabe-se que para a eficácia da rota de transmissão do coronavírus necessita-se do contato pessoa-pessoas. Por essa razão é tão comum o aumento da contaminação em meio as grandes aglomerações.

Em regra, quando um indivíduo é contaminado, sendo sintomático, apresentará um quadro gripal, podendo ter febre, tosse, dispneia, mialgia e fadiga. Não obstante, pode ter sintomas gastrintestinais, como diarreia, apesar de mais incomum, além de perder o paladar e olfato. Se a pessoa for assintomática, é provável que nem saiba que está contaminado, sem a realização de testagem.

Por isso, é tão importante adotar as medidas consideradas não farmacológicas, aquelas consideradas preventivas, que não houve medicação. O Ministério da Saúde dividiu as medidas em dois grupos, sendo o primeiro a etiqueta respiratória e higienização das mãos, e o segundo as medidas de distanciamento social. As recomendações do primeiro grupo fazem parte da principal estratégia do Governo Federal, que indica:

- Ao tossir ou espirrar, cubra nariz e boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos.
- Evite tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.
- Ao tocar, lave sempre as mãos como já indicado.
- Mantenha uma distância mínima de cerca de 2 metros de qualquer pessoa tossindo ou espirrando.
- Evite abraços, beijos e apertos de mãos. Adote um comportamento amigável sem contato físico, mas sempre com um sorriso no rosto.
- Higienize com frequência o celular e brinquedos das crianças.
- Não compartilhe objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos.
- Evite aglomerações e mantenha os ambientes limpos e bem ventilados.
- Se estiver doente, evite contato físico com outras pessoas, principalmente, idosos e doentes crônicos e fique em casa até melhorar (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Ademais, com o fito de reduzir a velocidade de transmissão do vírus, o Ministério da Saúde (2020) recomendou o distanciamento social, permitindo que o sistema de saúde conseguisse se preparar para tratar os infectados, evitando mortes, sem entrar em colapso. O distanciamento social era uma medida que exigia que a população permanecesse em sua residência enquanto durasse o período pandêmico.

Proibiram-se eventos, reuniões, e fechou estabelecimentos como bares, restaurantes ou casas de festas, tudo para impedir aglomerações, que facilitaria a propagação da doença entre as pessoas. A intenção era salvar vidas.

Como a intenção do distanciamento social visava impedir ou dificultar a disseminação do novo coronavírus no Brasil, é fato que tais medidas deveriam ser prontamente adotadas, inclusive no sistema carcerário, que aloja centenas de pessoas no mesmo ambiente e sofre com a superlotação, como demonstrado no capítulo anterior.

Entretanto, o país falhou com a população carcerária, pois no dia 08 de abril de 2020 confirmou o primeiro caso do COVID em estabelecimentos prisionais, no Centro de Progressão Penitenciária do Pará, na capital Belém (GRILLO, 2020). Um ano depois, a situação no sistema prisional não melhora. Dados do Conselho Nacional de Justiça (2020) comprovam que no período entre fevereiro e março de 2021 houve um aumento de 16,3% das mortes de encarcerados, com o registro de 154 óbitos.

Devido à precariedade da situação, as medidas não farmacológicas, já expostas, não são aplicadas. Com a superlotação, é impossível manter o ambiente arejado e limpo. Além disso, o distanciamento social não existe tampouco aquele de cerca de um metro e meio entre possíveis doentes e pessoas saudáveis, que evitaria o contágio pelas gotículas de saliva expelida na tosse ou espirro.

Não obstante, A OMS também estabeleceu que as medidas a serem adotadas para evitar a proliferação do COVID-19 seria a higienização com água, sabão e álcool 70%. Tais produtos são de quantidade reduzida no ambiente prisional, não possibilitando aos presos fazerem a correta higiene com a constância necessária.

Ora, é fato que há uma “carência de materiais de higiene e aglomerações são realidades inerentes ao sistema prisional brasileiro, tornando-o um ambiente naturalmente insalubre e, portanto, um terreno próspero para disseminação do vírus” (MENGER, 2020, p. 7).

Não bastasse o quadro crítico, o histórico médico de cada apenado torna-se outro risco para contaminação e óbitos pelo coronavírus, uma vez que alguns podem ter enfermidades preexistentes. Vale lembrar que nos estabelecimentos prisionais é recorrente a infecção de algumas doenças, como a tuberculose, fator de agravamento do COVID-19. Estudos médicos consideram que a tuberculose é resultado da má infraestrutura das prisões. Entenda:

A TB é uma doença persistente nos sistemas prisionais, devido ao diagnóstico tardio, alta prevalência de bactérias resistentes a antimicrobianos, tratamento inadequado, uso de drogas ilícitas, superlotação dos sistemas carcerários, condições precárias de infraestrutura das prisões, alta rotatividade de presos e baixo poder socioeconômico (ALLGAYER; ELY; FREITAS; VALIM; GONZALES; KRUG; POSSUELO, 2019, p. 3).

Assim, é claro que o ambiente prisional propicia o contágio acelerado do novo coronavírus, expondo todos os apenados a letalidade que a enfermidade possui, haja vista as impossibilidades de manter as condições sanitárias necessárias, estabelecidas pela OMS.

3.1 Do Estado de Coisas Inconstitucional e da ADPF 347/DF

Como o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional – ECI é uma novidade na jurisprudência brasileira, que permite ao Poder Judiciário analisar e atuar na cessação da ofensa aos direitos fundamentais de um grupo vulnerável, haja vista a omissão do poder público.

Ressalta-se que o ECI é proveniente das decisões da Corte Constitucional Colombiana – CCC, quando se constatava violações generalizadas, contínuas e sistemáticas dos direitos fundamentais, a fim de dialogar quanto à solução estrutural do quadro de violação massiva de direitos decorrentes de ato do poder público, mesmo que omissivo (CUNHA JÚNIOR, 2016).

O constitucionalista Dirley Cunha Júnior (2016) afirma que o Estado de Coisas Inconstitucional é caracterizado pela constatação de que há grave, generalizada e permanente violação aos direitos fundamentais de um número amplo e indeterminado de pessoas. Ainda, é

necessário que haja comprovada omissão dos órgãos estatais no cumprimento de proteção dos direitos fundamentais, não adotando medidas legislativas, orçamentárias e administrativas para superar a ofensa aos direitos fundamentais, tendo em vista a falha estrutural.

Não obstante, outros elementos para caracterizar o ECI são o número elevado e indeterminado de pessoas que são afetadas pela violação aos direitos fundamentais e que é preciso construir uma solução conjunta e coordenada dos órgãos responsáveis, com a decisão do Tribunal dirigida à pluralidade de autoridades e órgãos (CUNHA JÚNIOR, 2016).

Cediço é que o ECI propiciará o ativismo judicial, que seria a função atípica do Poder Judiciário, vez que auxiliará na tomada de decisões políticas do Estado e poderá acompanhar as políticas públicas a serem adotadas para resolver a ofensa aos direitos fundamentais. Neste sentido, Rafael de Lazari (2018) aduz que se espera que o Poder Judiciário, de modo ativo, esteja pronto para dialogar e flexibilizar suas decisões para viabilizar as ações que modifiquem o quadro inconstitucional, visando à proteção dos vulneráveis.

Diante deste panorama, o ECI foi adotado pelo Judiciário brasileiro, após o julgamento das medidas cautelares da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347/DF, em 09 de setembro de 2015, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio.

A ADPF 347/DF requereu que seja reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, haja vista a situação do sistema penitenciário brasileiro. Também foram feitos outros pedidos, que já puderam ser analisados em sede de medida cautelar. Diante da importância desta ação, passa-se a analisá-la.

A referida arguição foi fundamentada na violação de preceitos fundamentais resultante da omissão do Poder Público e inexistência de outros meios para solucionar problemas relacionados às lesões aos direitos constitucionais dos presos e a crise do sistema carcerário, tendo em vista a superlotação e condições degradantes do sistema prisional (STF, 2015).

Foi pedida medida cautelar ao STF tendo como pedidos: a determinação de que a decretação da prisão provisória seja motivada expressamente pelas razões que impeçam a aplicação de medida cautelar alternativa à privação de liberdade; estabelecer a realização de audiências de

custódia em até 90 dias, com o comparecimento do preso diante do magistrado em até 24 horas, a partir da prisão; ao conceder medidas cautelares penais, na aplicação da pena ou durante o processo de execução penal, que o magistrado considere o quadro dramático do sistema prisional brasileiro (STF, 2015).

Ademais, em sede de ADPF, foi pedida a aplicação de penas alternativas, quando viáveis e capazes de assegurar a humanidade da sanção, para que a penalidade não seja cumprida em condição mais severa do que a admitida pela ordem jurídica; que o juízo da execução penal observe os direitos dos presos quanto ao livramento condicional, progressão de regime e suspensão condicional da pena (STF, 2015).

Pleiteia-se o abatimento de tempo de prisão já realizado da pena que ainda deve ser cumprida, bem como o estabelecimento do Conselho Nacional de Justiça organize mutirões carcerários, para que haja revisões dos processos na fase de execução penal, que tenha aplicado a pena privativa de liberdade; por fim, pede a imposição do imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e proibição de novos contingenciamentos até que seja reconhecida a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional (STF, 2015).

Conforme decisão se extrai do acórdão da ADPF 347/DF (STF, 2015), a liminar foi parcialmente deferida pelo STF, ao impor a liberação das verbas do FUNPEN e a impossibilidade de realizar novo contingenciamento, bem como a realização de audiência de custódia para viabilizar o comparecimento do preso de até 24 horas do momento da prisão, que passou a ser de observância obrigatória.

No julgamento da medida cautelar desta ADPF, o STF reconheceu a situação degradante do sistema prisional brasileiro, devido à superlotação e violação dos direitos fundamentais dos custodiados, entendendo está configurado o estado de coisas inconstitucional, consoante ementa transcrita a seguir:

Ementa: CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE

DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona a liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC, Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2016).

Vale lembrar que a ADPF 347/DF ainda está em tramitação, dando a oportunidade de União e Estados informarem ao Supremo Tribunal Federal a situação do sistema carcerário e se manifestarem sobre sua atuação nos complexos prisionais, até para ponderar soluções para a situação degradante.

Recentemente, com a pandemia do novo coronavírus e para impedir a expansão da doença no sistema carcerário, foi feito um pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347/DF, pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, que atua como *amicus curiae*, requerendo a liberdade condicional aos encarcerados com idade igual ou superior a 60 anos, regime domiciliar às gestantes e lactantes, bem como soropositivos, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, pessoas com doenças respiratórias, cardíacas, dentre outras que sejam consideradas comorbidades e fatores de risco para o agravamento da doença do COVID-19 (STF, 2015).

Todavia, tal pedido não chegou a ser analisado, já que quem impetrou a ADPF não foi o IDDD, mas sim o PSOL, com o Relator entendendo que o pedido é juridicamente impróprio (STF, 2015). O processo ainda tramita e aguarda julgamento.

Por mais que tenha sido deferido o Estado de Coisas Constitucional, a questão do risco à saúde, integridade física e moral não teve uma solução e os encarcerados continuam vivendo em condições degradantes, com o constante risco de ser infectado pelo coronavírus. Fica evidente que o ambiente prisional do país está um caos e em situação degradante, sendo os apenados submetidos pelo governo a este cenário precário, ora discutido no capítulo anterior.

É fato que o sistema carcerário brasileiro está falido e não cumpre sua função de ressocializar os condenados por condutas criminosas, com as prisões sendo usadas como medida contra a violência. A verdade é que os estabelecimentos prisionais servem somente para encarcerar em massa, aumentando a população prisional.

É notório o mau funcionamento e o claro desrespeito aos direitos humanos dos apenados, principalmente porque “o Judiciário brasileiro tem adotado a “cultura do grande encarceramento”, utilizando a prisão processual para satisfazer os anseios de justiça da sociedade” (BASTOS; KRELL, 2017, p. 303). O resultado é o amontoamento de pessoas sem que nem sua culpa tenha sido discutida no devido processo legal, apenas aumentando a população carcerária do país.

Por fim, é notório que ao deferir o ECI, ao julgar a medida cautelar da ADPF 347/DF, o STF assumiu a responsabilidade de coordenar as políticas públicas para melhorar a vida dos presos, a fim de respeitar seus direitos fundamentais e assegurar sua integridade física e moral, assim como sua saúde e educação, para que haja ressocialização e não maior penalizado do condenado.

4 DOS REFLEXOS DO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Evidentemente o sistema prisional brasileiro apresenta grandes dificuldades, como a superlotação carcerária, a ausência ou insuficiência de programas que ofereçam a ressocialização do recluso, bem como a ausência da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, ocasionado, muitas vezes, por falta de higiene nos presídios públicos, prisão em massa, dentre outras problemáticas.

Com o advento do atual cenário de pandemia ocasionada pelo coronavírus trouxe consigo diversas situações de crise existencial. Assim, voltando-se os olhos ao sistema prisional brasileiro, considerando seus déficits já existentes antes mesmo do contágio pela COVID-19, verifica-se que a situação pandêmica refletiu na necessidade de alteração em algumas regras a fim de tentar manter a saúde dos reclusos. Assim, dificultoso foi e ainda é a necessária readequação da restrição da liberdade de outrem, levando em conta não só a superlotação carcerária, mas também o atual cenário de pandemia em que se vive.

É importante ressaltar que a COVID-19 não se trata apenas de uma simples virose, mas sim de uma doença com alto grau de letalidade, bem como rápido e fácil contágio, deixando o mundo inteiro em um necessário isolamento social. A rápida propagação dessa doença fez com que diversas medidas fossem tomadas, levando o mundo inteiro a realizar adaptações em algumas questões e, nesse caso em especial, até mesmo no sistema prisional.

Assim, como forma de se evitar o avanço da pandemia pelo coronavírus, algumas atitudes foram tomadas pelo Governo Federal. No entanto, embora algumas adaptações tenham sido adotadas, o surto da doença tem feito com que vários ergástulos públicos entrassem em colapso, considerando as péssimas condições de restrição da liberdade daqueles que foram condenados ou daqueles que ainda aguardam uma sentença em regime fechado.

Conforme análise feita pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, com dados coletados no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN de dezembro de 2019, o número de idosos é de aproximadamente 10.000 e de 30.000 os presos casos de comorbidades, totalizando 40 mil pessoas no grupo de risco (DEPEN, 2020).

Algumas medidas foram tomadas, a fim de diminuir o risco de contágio dentro das penitenciárias brasileiras. Uma dessas medidas é a proibição de visitas, medida adotada em todos os presídios, tanto federais, quanto os estaduais (DEPEN, 2020). Outras medidas de prevenção foram adotadas, como nos casos em que algum novo preso, primeiro este cumpre um período de quarentena antes de ser colocado em conjunto com os demais presos.

A fim de tentar mitigar o impacto da proibição das visitas, o CNJ em parceria com o Instituto Humanistas 360, ofertou aos presos de diversos presídios do Brasil a possibilidade de receber visitas virtuais (CNJ, 2020). Essa medida é de muita importância, visto que o preso já está em condição de isolamento social e o contato com a família através das visitas são, de alguma forma, uma maneira de não se sentir tão distante da sua realidade fora do presídio.

Ainda, além das medidas executivas tomadas pelo DEPEN, em dezembro de 2020 o Ministro do STF Luiz Edson Fachin concedeu o *Habeas Corpus* nº 188.820/DF, HC coletivo aos presos do grupo de risco, para que pudessem cumprir prisão domiciliar, desde que o crime cometido não fosse de violência ou grave ameaça (STF, 2020). Tal decisão foi confirmada pela 2ª turma do Supremo em fevereiro de 2021, haja vista a Recomendação 62/2020, editada pelo CNJ.

No entanto, houve vários pedidos negados pela justiça, pelo fato de o preso não se enquadrar nos requisitos para tal benefício. O Tribunal de Justiça do Estado Pará negou provimento a um recurso de um detento que pleiteava a concessão de prisão domiciliar, sob os argumentos de que o apenado não demonstrou fazer parte do grupo de risco e que foram adotadas todas as medidas preventivas dentro do sistema penal:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADO RISCO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS. IMPROVIMENTO. APENADO QUE SEQUER DEMONSTROU SER INTEGRANTE DO GRUPO DE RISCO. DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES QUE INDEFERIU O PLEITO NA ORIGEM FUNDAMENTANDO-SE NA INEXISTÊNCIA DE COMORBIDADE PREEXISTENTE SUPORTADA PELO APENADO, BEM COMO NO FATO DE QUE O SISTEMA PENAL ADOTOU MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA A CONTAMINAÇÃO DENTRO DO AMBIENTE CARCERÁRIO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECOMENDAÇÃO Nº. 62 DO CNJ QUE NÃO POSSUI APLICABILIDADE AMPLA. RISCO DE CONTÁGIO GENÉRICO QUE POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA, Agravo em Execução Penal nº 0002714-39.2014.814.0401. Relatora: Des. Vania Fortes Bitar. Julgado em: 27/10/2020).

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento a um *Habeas Corpus* em que o reeducando requereu a concessão de prisão domiciliar, que cumpre pena em regime semiaberto, não praticou falta grave nos últimos doze meses e tem carta de emprego:

EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE PENA - PRISÃO DOMICILIAR - PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - IMPOSSIBILIDADE - POLÍTICAS PÚBLICAS JÁ ADOTADAS PARA CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HABEAS CORPUS 575.495/MG - DESCABIMENTO - PACIENTE QUE NÃO TINHA O BENEFÍCIO DE TRABALHO EXTERNO VIGENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A concessão indiscriminada da prisão domiciliar a todos os apenados que cumprem pena no regime aberto ou semiaberto vai de encontro à recomendação da OMS de isolamento social e coloca em risco a paz social. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 575.495/MG, que impôs regime domiciliar aos reeducandos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, aplica-se somente aos reeducandos que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo como medida preventiva de combate à pandemia da COVID-19. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.077716-7/000, Relator (a): Des.(a) Flávio Leite. 1ª Câmara Criminal. Julgamento em: 23/06/2020).

Assim como o TJPA, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que o reeducando não faz parte do grupo de risco determinado pelo Ministério da Saúde e que, como as medidas preventivas necessárias estão sendo adotadas no interior da penitenciária, a sua saúde está preservada, o que não justificaria o cumprimento da medida socioeducativa em prisão domiciliar. Por isso, o Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.077716-7/000 não foi concedido.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) “entre março e maio, 35 mil pessoas foram retiradas de unidades prisionais com a adaptação do cumprimento da pena para outros formatos, como prisão domiciliar ou monitoração eletrônica”. Trata-se de 4,6% do total de pessoas em privação de liberdade, excluídos o regime aberto e presos em delegacias.

Sánchez, Simas, Diuana e Larouze (2020, p.1) concluíram que “dadas as condições de encarceramento nas prisões brasileiras, pode-se estimar que um caso contamine até 10 pessoas. Assim, em uma cela com 150 PPL, 67% deles estarão infectados ao final de 14 dias, e a totalidade, em 21 dias”.

Não obstante, devido à superlotação e ao cenário pandêmico nacional, foi publicada a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispunha sobre o Regime Jurídico Emergencial e

Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. O artigo 15 dessa lei determinou o cumprimento da prisão civil de forma exclusivamente domiciliar, até a data de 30 de outubro de 2020 (BRASIL, 2020).

Após o prazo estipulado, o STJ entendeu que essa determinação deveria continuar valendo, haja vista o fato de a pandemia persistir, inclusive, em vários lugares do país, mais grave que antes. No entanto, a Ministra Nancy Andrichi acrescentou que tal flexibilidade poderia ser mantida, mas o credor poderia deliberar se achasse mais promissor a prisão domiciliar ou a prisão fechada (MIGALHAS, 2021).

As medidas adotadas desde o início da pandemia não sofreram alterações, tendo em vista que os números de mortos não pararam de subir. Mesmo assim, o que se vê é um cenário ainda mais problemático que antes, sendo necessário com mais urgência uma reforma no sistema prisional brasileiro, a fim de garantir a dignidade humana da pessoa encarcerada.

5 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional brasileiro sempre foi foco de discussão sobre sua superlotação, situação que, por si só, torna-se facilitadora da disseminação do coronavírus no ambiente carcerário. Somado a isso, tem-se a falta de material de higiene e condições sanitárias adequadas, as quais impedem que os detentos mantenham ao menos suas mãos limpas com constância.

Diante deste quadro, medidas foram adotadas pelo Poder Público, para impedir a propagação do COVID-19 nos estabelecimentos prisionais, a fim de proteger o bem-estar dos presos e evitar o grande número de infectados e mortos dentre a população carcerária, considerada vulnerável.

Para o enfrentamento ao coronavírus no sistema prisional, políticas públicas foram empregadas, tanto pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, quanto pelo Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram ações para lidar com a pandemia e resguardar o direito à saúde dos encarcerados. A seguir, serão apresentadas as referidas políticas públicas que foram priorizadas.

5.1 Das ações interministeriais

O sistema prisional é de responsabilidade do Ministério de Justiça e Segurança Pública, que deliberará sobre ele por meio do Departamento Penitenciário Nacional, que atua na fiscalização da execução penal. Tendo em vista a pandemia mundial, este departamento implantou medidas de prevenção ao COVID-19 e apresentou informações complementares, para pautar as ações dos agentes e diretores penitenciários.

Em abril de 2020, o DEPEN suspendeu visitas sociais e atendimentos de advogados, nos presídios federais, salvo necessidade urgente, bem como as escoltas, com exceção daquelas requisitadas judicialmente ou que não possam ser adiadas (DEPEN, 2020). Os presídios estaduais rapidamente acompanharam esta determinação, suspendendo todas as visitas, o que foi muito criticado pelas famílias dos presos, que não tinha acesso ao seu ente querido

encarcerado. A solução apresentada era as visitas virtuais e entrega de cartas pessoais, com hora e data marcada, a qual não tem sido viabilizada.

Ademais, cientes da demanda por produtos de limpeza e higiene, essenciais para o combate a proliferação do coronavírus, foi necessário fazer o levantamento dos insumos básicos que cada Unidade da Federação ia precisar, como álcool em gel e máscaras, por exemplo, a fim de adiantar sua compra, de modo célere. Para isso, e demais políticas públicas, permitiu-se que os Estados usassem cerca de R\$100 milhões de seus fundos penitenciários (DEPEN, 2020).

Em conjunto com o Ministério da Saúde, o Ministério de Justiça e Segurança Pública lançou um manual de recomendações para prevenção e cuidado da COVID-19 no Sistema Prisional Brasileiro, esclarecendo como se dá a transmissão do vírus, para compreendê-lo, assim como qual a proteção individual e coletiva no sistema prisional.

Este manual apresenta medidas simples de cuidados a serem empregadas pelos profissionais de segurança e saúde, além dos encarcerados, para que haja uma proteção da saúde de todos que passem seus dias nos estabelecimentos prisionais. Para evitar contaminação no ambiente carcerário, recomendou-se higienização das mãos repetidas vezes ao longo do dia, com água e sabão. Como o Sistema Prisional possui escassez de sabão, na sua ausência, deve ser utilizado álcool hidratado 70% (MINISTÉRIO DA SAÚDE; MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 07).

A etiqueta respiratória deve ser mantida no ambiente carcerário, assim como é aplicada na vida social. Como dito neste trabalho, se precisar tossir ou espirrar, nariz e boca devem ser cobertos com lenço ou braço, sendo necessário higienizar o braço após.

Ao falar dos equipamentos de proteção individual – EPI, o manual dos Ministérios da Saúde e Justiça e Segurança Pública orientou o uso de luvas e máscaras cirúrgicas, obrigatório quando manejar custodiados com sintomas gripais. (MINISTÉRIO DA SAÚDE; MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 09). Estes cuidados básicos deveriam ser feitos apenas para os profissionais que atuem no sistema carcerário, para impedir que sejam possíveis transmissores da doença aos presos, provocando um surto de COVID-19 nos estabelecimentos prisionais.

Para garantir a saúde dos presos, tal manual determinou que fosse adotada atenção hospitalar para casos graves e restrições individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves, com o fito de evitar óbitos e agravamento dos casos (MINISTÉRIO DA SAÚDE; MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 13).

Ainda, instituiu-se a higienização adequada dos espaços das unidades prisionais, chão, portas, grades e paredes, lavando com água e sabão ou outra solução desinfetante, ao menos uma vez ao dia. O mesmo deve ser feito nos espaços de convivência coletiva (MINISTÉRIO DA SAÚDE; MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 14). Contudo, a carência de material de limpeza atrapalha que esses procedimentos aconteçam com habitualidade.

Devido à continuidade da pandemia, novas portarias e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus foram feitas em 2021, renovando o conteúdo das regulamentações do ano anterior.

Assim, por meio da Portaria DISPF 2, de 24 de março de 2021, as visitas aos custodiados mantiveram-se suspensas, havendo a possibilidade de serem realizadas virtualmente, por videochamadas (BRASIL, 2021). Quanto ao atendimento presencial de advogados, haverá 04 agendamentos por dia, com duração de 30 minutos, exceto para casos urgentes (DISPF; CGAP, 2021).

Não obstante, um novo manual foi desenvolvido, com o procedimento operacional padrão a ser adotado no sistema carcerário. Como diferencial, o manual de 2021 apresenta o procedimento específico para lidar com os presos classificados como caso suspeito ou confirmado, critérios para isolamento do preso com suspeita ou confirmado de COVID-19, bem como o plano nacional de vacinação definido pelo Ministério da Saúde.

O DEPEN asseverou que os encarcerados com sintomas de Síndrome Gripal ou suspeita de COVID-19 devem fazer testagem, a qual integrará o prontuário de saúde, e serem isolados, para monitoramento pela equipe de saúde da unidade prisional. É possível que uma cela possa ser destinada para os presos suspeitos ou confirmado com o novo coronavírus. Também precisam orientar o preso doente a usar máscara o tempo todo, reforçar os hábitos de higiene e manter a etiqueta respiratória (DISPF; CGAP, 2021, p. 43). Estes são os procedimentos

básicos para controlar a proliferação do vírus e evitar o aumento das infecções e mortes no ambiente carcerário.

Vale ressaltar que, por ser vulnerável, a população carcerária foi considerada alvo da vacinação contra o coronavírus, pelo Ministério da Saúde. No Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, a população privada de liberdade compõe o grupo 17 e será vacinada nos estabelecimentos prisionais, o que deve ser articuladas com as secretarias estaduais e municipais da saúde e aquelas que atuem no sistema penitenciário (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021, p. 73). Contudo, até que todos os encarcerados estejam vacinados, as demais medidas preventivas e de enfrentamento devem ser adotadas, com o investimento dos valores depositados no FUNPEN.

5.2 Das ações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público

Em conjunto com as ações do Poder Executivo, o Poder Judiciário, por meio do CNJ e CNMP, criou recomendações e notas técnicas para direcionar a atuação dos Tribunais e seus magistrados e determinar o uso dos recursos do FUNPEN para aquisição de material de higiene e limpeza, EPIs para agentes penitenciários e instrumentos médicos a serem utilizados no tratamento de infectados por COVID-19.

Dentre as principais regulamentações, têm-se a Recomendação 62, de 17 de março de 2020, criada pelo CNJ, e a Nota Técnica CNJ/CNMP 1, de 28 de abril de 2020, desenvolvida pelo CNMP em parceria com o CNJ.

A Recomendação 62 visa adotar medidas preventivas contra o novo coronavírus e suas novas cepas no sistema de justiça criminal e âmbito socioeducativo, a fim de proteger a vida e saúde dos encarcerados, magistrados, servidores e demais agentes públicos que atuam nos sistemas penal, penitenciário e socioeducativo; reduzir fatores de propagação do COVID-19, empregando as medidas sanitárias recomendadas, diminuindo as aglomerações nas unidades do estabelecimento prisional; e garantir a continuidade da prestação jurisdicional durante o período pandêmico (CNJ, 2020).

Com o intuito de impedir mortes e contaminações no sistema carcerário brasileiro, o artigo 4º da Recomendação 62 determinou que os juízes procedessem à revisão das prisões provisórias, dando preferência para as mulheres gestantes, lactantes, mães ou que fossem responsáveis por criança de até 12 anos de idade, assim como adolescentes que fizessem parte do grupo de risco (CNJ, 2020).

Ainda, a revisão da prisão preventiva foi estendida aos presos que enfrentam superlotação ou estejam em estabelecimentos que não gozem de sistema de saúde adequado, foram interditadas ou facilitem a propagação do vírus. A benesse foi concedida àqueles que estivessem detidos em prisão preventiva por prazo superior a 90 dias ou devido à prática de ato infracional sem violência ou grave ameaça (CNJ, 2020).

Estas medidas provocaram uma corrida ao Poder Judiciário, pois muitos dos que estavam encarcerados faziam jus a revisão. O resultado foi à retirada de muitas pessoas das unidades prisionais, que passaram a cumprir sua pena em prisão domiciliar ou com monitoração eletrônica, diminuindo a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Dados do CNJ (2020) afirmam que, entre março e maio de 2020, cerca de 4% da população carcerária puderam cumprir sua pena de forma alternativa. Logo, 32,5 mil pessoas tiveram suas penas substituídas, por exemplo, pela prisão domiciliar cumulada com a monitoração eletrônica.

Ademais, já o artigo 5º, inciso I, da Recomendação 62 sugere que os magistrados da execução penal concedam saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, especialmente às mulheres gestantes, lactantes, bem como das pessoas que vivem na superlotação. Além disso, passaram a estabelecer a suspensão temporária do dever dos condenados, por 90 dias, de se apresentarem regularmente em juízo por estarem em regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional (CNJ, 2020).

A Recomendação 62 também tratou das visitas em estabelecimentos carcerários e unidades socioeducativas, determinando a elaboração de plano de contingência aos gestores competentes, que devem observar a comunicação prévia ao juízo competente sobre mudança no regime de visitas e entrega de itens aos presos e seus motivos; além de notificar

previamente os defensores, familiares e visitantes da alteração das visitas e envio de itens às pessoas (CNJ, 2020).

Ademais, em concordância com as orientações do Ministério da Saúde e Ministério de Justiça e Segurança Pública, o CNJ determinou a obrigatoriedade da limpeza e desinfecção dos espaços em que as visitas ocorrerão, fornecimento de máscaras e outros EPIs para os visitantes dos encarcerados, dividindo a visitação em diferentes dias e horários, para reduzir a quantidade de pessoas no local. Quem estiver com febre, ou outros sintomas associados ao coronavírus, deve ter sua entrada proibida e ser encaminhado ao serviço de saúde. Para evitar a proliferação do vírus, em decorrência da visita, outros meios de comunicação devem ser disponibilizados, como videochamadas, por exemplo (CNJ, 2020).

A implementação e manutenção das alterações serão custeadas pelo valor pecuniário proveniente das penas de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo, que pode ser investido também de aquisição de instrumentos médicos para enfrentamento da COVID-19, nos termos da Resolução 313, realizada pelo CNJ (2020).

Além da Recomendação 62 e Resolução 313, foi elaborada a Nota Técnica Conjunta 1, pelo CNJ e CNMP, com o fito de orientar quanto à destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) no período de Emergência de Saúde Pública em que o Brasil enfrenta. O direcionamento é que os valores sejam usados para comprar material de limpeza e higiene para unidades prisionais, disponibilizar itens de higiene pessoal e EPIs para as pessoas presas e agentes públicos que trabalham no lugar, e adquirir insumos e equipamentos para atendimento preventivo e curativo de saúde, como exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, etc (CNJ; CNMP, 2020).

Não obstante, entendendo a necessidade do sistema prisional, em especial neste momento de pandemia, a Nota Técnica Conjunta defendeu que os recursos do FUNPEN fossem empregados na implementação das Centrais Integradas de Alternativas Penais, primordiais para apresentar outros tipos de penas, que não envolvam o encarceramento (CNJ; CNMP, 2020).

Por fim, a Nota Técnica Conjunta 1 assevera a importância do Departamento Penitenciário Nacional, principalmente na administração do sistema penitenciária, a fim de aplicar as

medidas da Recomendação de 62, realizar testagem em massa dos presos e diagnosticar COVID-19 (CNJ; CNMP, 2020), investindo neste sistema para vencer a crise sanitária e de superlotação que é vivenciada na realidade brasileira, para que os direitos humanos passem a ser respeitados.

6 DAS FORMAS DE ENFRENTAMENTO INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL

A superlotação do sistema prisional não é um problema enfrentando apenas pelo Brasil, mas sim pelo mundo todo, que se discute muito essa problemática, haja vista aos tratados internacionais de Direitos Humanos aderidos por muitos países. Na Bolívia, por exemplo, a taxa de ocupação em 2020 foi de 364%, na Tunísia foi de 122%, na Itália de 120%, Reino Unido: Inglaterra e País de Gales já em 2021 é de 106,1%, passando do máximo suportado por todas elas (INSIDER PRISON, 2021a).

À vista disso, com a pandemia da COVID-19, a OMS enfatizou a relevância do oferecimento de informações adequadas e garantias legais referentes à educação em saúde às pessoas em privação de liberdade, a fim de evitar a contaminação dessas pessoas, pois muitas delas compõem grupos de riscos, como idosos e pessoas com doenças respiratórias.

Diversas formas de prevenção sugerida pela OMS são impossíveis de serem implementadas dentro dos presídios, visto que é inconcebível falar em distanciamento social nas instalações correcionais, local que as pessoas ali inseridas vivem em confinamento e, como já aduzido, a grande maioria está superlotada e com pouca ventilação, onde as pessoas compartilham sanitários e chuveiros, além de áreas comuns como refeitórios, pátios e salas de aula (CARVALHO; SANTOS; SANTO, 2020). Além disso, a higienização das mãos é prejudicada por haver políticas de restrição ao uso de sabão, bem como a proibição de entrada de álcool, devido ao risco de ingestão pelo preso.

Por se tratar de uma pandemia mundial, a COVID-19 atingiu os presídios do mundo todo. Segundo o site *Insider Prison* (2021b), que em português significa “prisão privilegiada”, na Venezuela, devido ao decreto Nacional que determinou confinamento máximo por 14 dias e no mês de março de 2021, os familiares dos detidos não tiveram como levar comida a eles, o que tornou ainda mais grave, visto que alguns não estavam bem de saúde e a falta de alimentação poderia pior ainda mais a situação.

Diferentemente do que ocorreu nos presídios brasileiros, lá não foram proibidas as visitas, visto que são essas pessoas que levam comida aos detentos, o que colocou ainda mais em risco as pessoas privadas de liberdade, haja vista que a situação sanitária já é bem precária,

sendo o contato com o mundo externo ainda mais perigoso do ponto de vista de prevenção à pandemia.

Nas prisões no Canadá, assim como no Brasil, foram suspensas as visitas como uma forma de conter a propagação do vírus dentro dos presídios. O sistema prisional canadense é dividido em Federais e Provinciais ou Territoriais. Ambas as instituições separam os presidiários em três níveis de segurança: mínimo, médio e máximo.

Outrossim, antes de ser determinado qual prisão a pessoa será destinada, no período de três meses, é feita avaliação individualizada, para analisar a gravidade da infração cometida, bem como se há ou não antecedentes criminais, problemas de saúde (mental, física, distúrbios diversos) e grau de periculosidade do preso, para saber sobre sua capacidade de adaptação ao ambiente prisional (INSIDER PRISON, 2021c).

Ocorre que, mesmo que a suspensão de visitas, a contaminação não foi evitada, sobretudo nas prisões de segurança média, visto que a maioria dos presos é destinada a elas. Houve por parte das instituições de defesa dos direitos dos presos, uma campanha pedindo que esses fossem vacinados com prioridade, especialmente os mais velhos que compõem o grupo de risco. Porém, a população foi contra, pois estariam priorizando pessoas em conflito com a lei, invés dos cidadãos “de bem” (INSIDER PRISON, 2020).

Na França, durante a primeira onda da pandemia, como forma de mitigar a proliferação da COVID-19, foram tomadas medidas de libertação antecipada para pessoas que estavam no fim do cumprimento da pena ou pessoas que tinham penas leves, a fim de evitar a superlotação das prisões.

Para mais, o Ministério Público nacional requereu que fossem concedidas prisões domiciliares com monitoramento eletrônico. Mesmo com essas medidas, ainda assim a população carcerária continuou a subir, sendo implementado o uso de máscara obrigatório, sendo proibido o álcool-gel, por se tratar de produto alcoólico que é proibido nas prisões (INSIDER PRISON, 2020).

Dessa forma, o enfrentamento da pandemia do coronavírus dentro dos presídios é um problema mundial, sendo que, em alguns lugares, como na Venezuela, é ainda mais grave.

Aqui não está sendo tratado do número de mortes e contágio da população em geral, mas como está sendo encarada essa pandemia dentro das unidades de privação de liberdade no Brasil e fora dele.

Para mais, mesmo com a forte atuação da Organização das Nações Unidas – ONU e seus tratados de melhoria no tratamento humanitário dos presos, a fim de promover e garantir Direitos Humanos que é Universal, ainda há forte precarização no sistema prisional. É incansável a busca de melhoria e implementação de políticas públicas que sejam satisfatórias à promoção de dignidade a todos.

7 CONCLUSÃO

Apesar de a assistência à saúde ser direito fundamental do preso, essa ainda é muito precária dentro das instituições prisionais. Isso porque o problema com a superlotação carcerária ocasiona numa precariedade sanitária e numa forte crise institucional. Muitos acreditam que a vida do preso dentro da prisão é bem fácil, já que têm comida grátis, porém, trata-se de uma grande falácia, já que a realidade é de um lugar com estruturas ruins e abarrotada.

Com a pandemia da covid-19, pressupôs-se que dentro das penitenciárias as pessoas estariam protegidas, já que já viviam em isolamento social, porém, cedo é que mesmo presos, as pessoas que ali estão ainda têm contato com o mundo externo através das visitas e das pessoas que trabalham nesses lugares. As visitas foram uma das primeiras medidas tomadas para evitar o contágio dentro das prisões, mas ainda há as pessoas que ali laboram. O distanciamento de dois metros recomendado pela OMS é impossível, já que as celas estão lotadas passando da sua capacidade física, ocasionando que a pandemia alcançasse também o sistema carcerário.

Mesmo após o julgado da ADPF 347, em que o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional nas degradantes penitenciárias brasileiras, ainda há lesões aos direitos fundamentais dos presos, pois ainda não há estruturas que estejam conforme determinações legais, a fim de conceder um lugar, ao menos, digno, a essas pessoas, que não podem, de forma alguma, ser tratadas como insetos que vivem em esgotos, já que, algum dia, essas mesmas pessoas voltarão para vida em sociedade, e, o que se espera, é que voltem melhor do que entrou e não pior.

Cada país teve uma postura no enfrentamento da pandemia dentro das penitenciárias, alguns optaram por deixar pessoas que cometam crimes mais brandos cumprir prisão domiciliar, com intuito de diminuir o número de presos. No Brasil, houve algumas decisões no sentido de conceder a prisão domiciliar para pessoas do grupo de risco, desde que o crime cometido não fosse de violência ou grave ameaça. Além disso, foram implantadas as visitas online e proibidas a presencial, a fim de evitar a propagação do vírus. Assim, constata-se que todos os setores da sociedade, até mesmo aqueles que foram retirados dela para cumprir pena por algum crime, foi atingido pela pandemia do Coronavírus.

Por fim, é evidente que os problemas sanitários dentro das penitenciárias não é algo atual, já que vem sendo denunciado por vários e vários anos. Quem já viu de perto, sabe que não é um lugar nada agradável de viver, e é muito necessário que haja uma mudança. As APACs vêm como forma de humanização e mitigação desse revés, pois a dignidade e direitos humanos é universal e vale, inclusive, para as pessoas privadas de liberdade. Não somente isso, mas seria uma solução viável no enfrentamento da pandemia dentro dos presídios, visto que suas estruturas são mais adequadas e bem organizadas, ao contrário dos demais presídios públicos brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALLGAYER, Manuela Fliter; ELY, Karine Zenatti; FREITAS, Graziela Hamann de Freitas; VALIM, Andréia Rosane de Moura; GONZALES, Roxana Isabel Cardozo; KRUG, Suzane Beatriz Frantz; POSSUELO, Lia Gonçalves. Tuberculose: vigilância e assistência à saúde em prisões. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 72, n. 5, set-out. 2019

BASTOS, Douglas de Assis; KRELL, Andreas Joachim. O Estado de Coisas Inconstitucional como ativismo dialógico-estrutural para concretização de Direitos Fundamentais: limites para o controle judicial de políticas penitenciárias. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, ano IX, n. 37, p. 293-308, 2º Semestre. 2017.

BÍBLIA. Português. Bíblia Devocional e de Estudo Rapsódia das Realidades. Tradução Almeida Corrigida Clássica. Rio de Janeiro: Haynes Produções, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 fev 2021.

BRASIL. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado.>. Acesso em 02 mar 2021.

BRASIL. **Lei 14.010**, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm>. Acesso em: 19 mai 2021.

BRASIL. **Portaria DISPF/DEPEN/MJSP n ° 2**, de 24 de março de 2021. Institui suspende as visitas presenciais aos presos custodiados nas Penitenciárias Federais; mantém a realização de visitas virtuais, por intermédio da Defensoria Pública da União, os atendimentos de advogados, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional/copy2_of_PORTARIA_DISPF_DEPEN_MJSP_N_2_DE_24_DE_MARCO_DE_2021_PORTARIA_DISPF_DEPEN_MJSP_N_2_DE_24_DE_MARCO_DE_2021_DOU_Imprensa_Nacional.pdf>. Acesso em: 16 abr 2021.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**, em Decisão Monocrática.

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 14 mar 2021.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **HC 188.820/DF**, em Plenário. Paciente: Todas as pessoas presas em locais acima de sua capacidade integrantes de grupos de risco para a

COVID-19 e que não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça. Impetrante: Defensoria Pública da União, GAETS - Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stf-hc-coletivo-presos-risco.pdf>>. Acesso em: 14 mar 2021.

CARNEIRO, Edmilson Irineu; REGADAS, Icléia Ferreira de Melo; CAMELO, Wallan Araújo. **Superlotação dos presídios**. 2015. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso para a obtenção do certificado do Curso de Especialização em Gestão Estratégica em Políticas Públicas. Universidade Estadual de Campinas. São Paulo. 2015

CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 3493-3502, 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Coronavírus: Visitas virtuais amenizam impacto de fechamento de presídios**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/visitas-virtuais-amenizam-impacto-de-fechamento-total-de-presidios/>>. Acesso em 29 mar 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário registra baixos índices de reentrada de pessoas soltas em razão da pandemia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-registra-baixos-indices-de-reentrada-de-pessoas-soltas-em-razao-da-pandemia/>>. Acesso em: 25 mai 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246#:~:text=Recomenda%20aos%20Tribunais%20e%20magistrados,de%20justi%C3%A7a%20penal%20e%20socioeducativo.>>. Acesso em: 21 abr 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Registros de Contágios/Óbitos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/registros-de-contagios-obitos/>>. Acesso em: 06 mai 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313**, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>. Acesso em: 20 abr 2020.

CNJ; CNMP. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. **Nota Técnica Conjunta nº 1**, de 28 de abril de 2020. Nota Técnica referente à destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo Coronavírus – COVID-19. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/NotaTecnica-CNJ_CNMP-Funpen-28042020.pdf>. Acesso em: 19 abr 2021.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em 03 mar 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 06 mai 2021.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **COVID-19 e o Sistema Prisional – a Abordagem Necessária**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/covid-19-e-o-sistema-prisional-2013-a-abordagem-necessaria-covid-19-e-o-sistema-prisional-2013-a-abordagem-necessaria>>. Acesso em: 5 de abr. 2020.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Prevenção ao COVID-19 no Sistema Prisional: informações relevantes**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares#:~:text=Preven%C3%A7%C3%A3o%20do%20Coronav%C3%ADrus%20nos%20pres%C3%ADdios%20federais&text=Destacam%2Dse%2C%20por%20exemplo%2C,que%20h%C3%A1%20suspeita%20da%20doen%C3%A7a.>>. Acesso em: 15 abr 2021.

DISPF; CGAP. Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias. **Procedimento Operacional Padrão**. Disponível: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional/POP_COVID_19_5_REVISAO_05.04.2021.pdf>. Acesso em: 19 abr 2021.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**, v. 4, n. 3, p. 115-135, 2013.

GRILLO, Marco. **Brasil registra primeiro caso de coronavírus no sistema prisional**. O Globo. 8 abr. 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-registra-primeiro-caso-de-coronavirus-no-sistema-prisional-24359772>> . Acesso em: 10 mar. 2021.

INSIDER PRISON. **Recherche: occupancy rate**. 2021a Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/fr/search?q=occupancy+rate>>. Acesso em: 20 abr 2021

INSIDER PRISON. **Venezuela: limitaciones de movilidad durante cuarentena radical impiden que familiares lleven alimentos a sus detenidos**. Publicado em 30 de março de 2021b. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/es/venezuela-limitaciones-de-movilidad-durante-cuarentena-radical-impiden-que-familiares-lleven-alimentos-a-sus-detenidos>>. Acesso em: 20 abr 2021.

INSIDER PRISON. **Canada: “une goutte d’eau dans l’océan”**. Publicado em 30 de março de 2021c. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/articles/canada-une-goutte-d-eau-dans-l-ocean?referrer=%2Farticles%3Fpage%3D1%26tag%25B0%25D%3Dcoronavirus>>. Acesso em: 20 abr 2021.

INSIDER PRISON. **France: l'épidémie de Covid est entrée en prison.** Publicado em 30 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.prison-insider.com/articles/canada-une-goutte-d-eau-dans-l-ocean?referrer=%2Farticles%3Fpage%3D1%26tag%255B0%255D%3Dcoronavirus>>. Acesso em: 20 abr 2021.

LAZARI, Rafael de. **Estado de Coisas Inconstitucional:** um dilema judiciário da contemporaneidade. Disponível: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/estado-de-coisas-inconstitucional-um-dilema-judiciario-da-contemporaneidade>>. Acesso em: 06 mai 2021.

MENGER, Luiza Raupp. O impacto da pandemia do coronavírus no sistema prisional brasileiro. **Revista Transgressões**, v. 8, n. 2, p. 134-155, 2020.

MIGALHAS. **STJ:** Prisão do devedor de alimentos é impossível em razão da pandemia. Publicado em 30 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/342648/stj-prisao-do-devedor-de-alimentos-e-impossivel-em-razao-da-pandemia>> . Acesso em: 5 de abr. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.077716-7/000.** Agravante: Jaimeson Baia Carneiro (Def. Púb. Anna Izabel e Silva Santos). Agravado: A Justiça Pública. Relator: Des. Flávio Leite. Belo Horizonte, 23 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.077716-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 02 abr 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Biblioteca Virtual em Saúde. **Novo Coronavírus (Covid-19):** informações básicas. Disponível em: <<https://bvsmis.saude.gov.br/ultimas-noticias/3135-novo-coronavirus-covid-19-informacoes-basicas#:~:text=O%20v%C3%ADrus%20pode%20se%20propagar,pr%C3%B3ximos%2C%20como%20mesas%20ou%20telefones.>>>. Acesso em: 15 mar 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Ministério da Saúde. **Medidas não farmacológicas.** Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/medidas-nao-farmacologicas.>>>. Acesso em: 04 abr 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano Nacional de Operalização da Vacinação contra a COVID-19.** Disponível: <http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/641/Plano_Nacional_de_Vacina%C3%A7%C3%A3o_Covid19.pdf>. Acesso em: 13 abr 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Manual:** recomendações para prevenção e cuidado da COVID-19 no Sistema Prisional Brasileiro. Disponível: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/arquivos/ManualCOVID19DEPEN1edicao.pdf>>. Acesso em: 14 abr 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal.** 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, p 44. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia.** Nações Unidas. 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 2, n. 1, 2010.

PANDEMIA. *In: Nôvo Dicionário Brasileiro Melhoramentos*. 6. ed., rev., v.2. São Paulo: Comp. Melhoramentos de São Paulo, 1970.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Agravo Em Execução Penal nº 0015991-98.2009.814.0401**, em Decisão Monocrática. Agravante: Jaimeson Baia Carneiro (Def. Púb. Anna Izabel e Silva Santos). Agravado: A Justiça Pública. Desa. Vania Fortes Bitar. Belém, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:V2EzivEm7M4J:177.125.100.71/acordao/20200265566076+00027143920148140401&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 02 abr 2021.

SÁNCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, 2020.

SOBRINHO, Olívia Coêlho Bastos Borges. **A individualização das celas no sistema penitenciário brasileiro: uma questão com base constitucional.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-individualizacao-das-celas-no-sistema-penitenciario-brasileiro-uma-questao-com-base-constitucional/>>. Acesso em: 02 mar 2021.